



PROCESSO	10380.728616/2013-06
ACÓRDÃO	1003-004.506 – 1ª SEÇÃO/3ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	8 de dezembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	EMPRESA COMERCIAL ESCOL LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2009, 2010, 2011

LOTÉRIAS. PRÊMIOS EM DINHEIRO. AUSÊNCIA DE ÔNUS PELO BENEFICIÁRIO. REAJUSTAMENTO DA BASE DE CÁLCULO. OBSERVÂNCIA DO LIMITE DO ART. 56 DA LEI Nº 11.941/2009.

Quando a fonte pagadora assumir o ônus do imposto devido pelo beneficiário, a importância paga, creditada, empregada, remetida ou entregue, será considerada líquida, cabendo o reajustamento do respectivo rendimento bruto, sobre o qual recairá o IRRF. Deve a importância paga, creditada, empregada, remetida ou entregue, ser deduzida da primeira faixa da tabela de incidência mensal do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRRF, na forma do art. 56, da Lei nº 11.941/2009.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para determinar a dedução da base de cálculo do Imposto de Renda na Fonte sobre cada um dos prêmios pagos, dos limites da primeira faixa da tabela de incidência mensal do Imposto de Renda das Pessoas Físicas – IRPF aplicáveis em cada período de apuração, vencida a Conselheira Maria Carolina Maldonado Mendonca Kraljevic que dava provimento integral ao recurso

Assinado Digitalmente

Heldo Jorge dos Santos Pereira Junior – Relator

Assinado Digitalmente

Luiz Tadeu Matosinho Machado – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Maria Carolina Maldonado Mendonca Kraljevic, Heldo Jorge dos Santos Pereira Junior, Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso voluntário (fls. 217/229) em face do Acórdão de Impugnação nº 03-82.182, de 19 de outubro de 2018 (fls. 201/209), por meio do qual o Colegiado *a quo* julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário lançado.

Assim restou assentada a Decisão ora recorrida:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 2009, 2010, 2011

LOTERIAS. PRÊMIOS EM DINHEIRO. AUSÊNCIA DE ÔNUS PELO BENEFICIÁRIO. REAJUSTAMENTO DA BASE DE CÁLCULO.

Quando a fonte pagadora assumir o ônus do imposto devido pelo beneficiário, a importância paga, creditada, empregada, remetida ou entregue, será considerada líquida, cabendo o reajustamento do respectivo rendimento bruto, sobre o qual recairá o IRRF.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Por bem resumir o litígio, adoto excertos do relatório da DRJ:

Contra a contribuinte EMPRESA COMERCIAL ESCOL LTDA, em epígrafe, foi lavrado auto de infração, com exigência de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), no valor de R\$ 1.932.298,23, fls. 003, relativos a fatos geradores ocorridos nos anos calendários 2009 a 2011.

Nos valores já estão incluídos juros de mora e multa de ofício, calculados até a data de elaboração do lançamento.

(...)

Informa a fiscalização que o lançamento refere-se a IRRF sobre prêmios e sorteios em geral, pagos em dinheiro, decorrentes de concursos de prognósticos realizados pela contribuinte, por sua atuação em nome da Loteria Estadual do Ceará ("LOTERIA DOS SONHOS").

No decorrer dos trabalhos a fiscalização verificou, por documentos fornecidos pela contribuinte, que foi adotada como base de cálculo os valores desembolsados e recebidos pelas pessoas sorteadas, causando por consequência, insuficiência no recolhimento desse imposto, porquanto calculado sobre uma base menor que a devida, tendo em vista que o pagamento, quando sujeito ao IRRF, como é o caso em tela, se dá pelo valor líquido desse imposto.

A fiscalização - partindo da premissa de que o valor pago deve ser o prêmio líquido, após o abatimento do IRRF - intimou a fiscalizada para prestar esclarecimentos, que respondeu informando que os valores de IRRF foram calculados mediante a aplicação da alíquota de 30% sobre o prêmio em dinheiro.

Portanto, a fiscalização - considerando que o art. 676 do Decreto 3.000/99 dispõe que os pagamentos de prêmios e sorteios estão sujeitos à retenção de 30% do IRRF - concluiu que o valor da premiação a ser pago deve estar líquido do IRRF, ou seja: já deduzido dos 30% retido no ato do pagamento, já que tal retenção é de responsabilidade exclusiva da fonte pagadora, na forma como estabelecido no mencionado diploma legal.

(...)

Por fim, a fiscalização informa que levantou as bases de cálculo do IRRF, incidente sobre as premiações pagas pela empresa ao longo dos anos de 2009 a 2011 em valores superiores ao limite previsto no art. 56 da Lei 11.941/2009, mediante reajustamento desses valores, encontrados mediante suas divisões pelo fator 0,70, considerando a incidência tributária de 30%, como previsto na legislação de regência, comparando ao final, o imposto devido com o imposto já recolhido pela empresa no período, para fins de exigir as diferenças encontradas, conforme consta em Demonstrativo de IRRF a Recolher, que é parte integrante da autuação.

II. DA IMPUGNAÇÃO:

Inicia seus argumentos destacando que o processo administrativo fiscal (PAF) deve obedecer a verdade material, o que não teria ocorrido, já que está embasado em base de cálculo distinta da verdadeira.

Argumenta que se prevalecer a base de cálculo inexistente, adotada pela fiscalização, haveria repercussões nos outros tributos, já que se considerarem os prêmios em quantia maior que a real os valores de IRPJ e CSLL a recolher teriam que ser menores.

Em outro ponto destaca que, ao contrário da determinação legal, a fiscalização não respeitou a legislação, pois utilizou como base de cálculo o montante total dos prêmios, sem excluir o valor da primeira faixa da tabela de incidência mensal do IRPF.

Eis as razões para a manutenção do lançamento:

No presente caso essa retenção não ocorreu, a impugnante pagou o valor bruto do prêmio, calculou o IRRF sob alíquota de 30% e recolheu o valor ao Erário.

A legislação do Imposto de Renda possui dispositivo que disciplina a questão da incorreta utilização da base de cálculo.

Lei 4.154/1962:

Art. 5º Ressalvados os casos previstos nos artigos 100 e 101 do Regulamento mencionado no artigo 1º, quando a fonte pagadora assumir o ônus do imposto devido pelo beneficiado, a importância paga, creditada, empregada, remetida ou entregue, será considerada como líquida, cabendo o reajustamento do respectivo rendimento bruto, sobre o qual recairá o tributo.

...

Decreto 3.000/1999:

*Art. 725. Quando a fonte pagadora assumir o ônus do imposto devido pelo beneficiário, a importância paga, creditada, empregada, remetida ou entregue, **será considerada líquida, cabendo o reajustamento do respectivo rendimento bruto, sobre o qual recairá o imposto**, ressalvadas as hipóteses a que se referem os arts. 677 e 703, parágrafo único.*

É exatamente a questão tratada no processo.

A fonte pagadora (**impugnante**), assumiu o ônus do imposto devido pelo beneficiário (sorteado), pois não o descontou, e a importância paga (prêmio), foi considerada líquida, cabendo, pela fiscalização, o reajustamento do respectivo rendimento bruto, sobre o qual recairá o imposto.

O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) possui decisão sobre o assunto, cuja ementa se transcreve abaixo, nesse sentido:

IRF - REAJUSTAMENTO DA BASE DE CÁLCULO - Quando a fonte pagadora assumir o ônus do imposto devido pelo beneficiado, deixando de efetuar a respectiva retenção, a importância paga, creditada, empregada, remetida ou entregue, será considerada líquida, cabendo o reajustamento do respectivo rendimento bruto, sobre o qual recairá o tributo. (Processo 11030.000571/99-26, Acórdão 104-18.643, de 19/03/2002)

...

II.2 Impacto em outros tributos:

A impugnante alega que se prevalecer a base de cálculo adotada, reajustada pela fiscalização, há repercussões em outros tributos, já que se forem considerados os prêmios em quantia maior, reajustada, os valores de IRPJ e CSLL a recolher têm que ser menores, já que as despesas são maiores.

Esclarece-se à impugnante que o procedimento de reajustamento da base de cálculo foi adotado pela fiscalização por determinações legais existentes, como consta acima.

O reajustamento da base de cálculo está determinado na legislação, ao contrário do reajustamento das despesas, para cálculo dos tributos citados.

Ressalta-se que não é cabível, nesta oportunidade, discussão se houve ou não impacto no cálculo de outros tributos, pois o fato é que o procedimento adotado pela impugnante está em desacordo com o que determina a legislação.

Portanto, improcedente o argumento.

II.3 Base de cálculo:

Por fim, a impugnante alega que, ao contrário do que determina a legislação, a fiscalização utilizou como base de cálculo o montante total dos prêmios, sem excluir o valor da primeira faixa da tabela de incidência mensal do IRPF.

Cabe reproduzir os procedimentos adotados pela fiscalização, como consta do TVF:

"À vista desse fato, após procedermos à recomposição dos cálculos do imposto de renda na fonte, feitos a partir dos dados concernentes às premiações pagas em dinheiro pela empresa ao longo dos anos de 2009 a 2011, em valores superiores ao limite da tabela mensal do imposto de renda, elaboramos o Termo de Intimação nº 3, através do qual solicitamos as justificativas da empresa acerca das divergências constatadas na conferência do Imposto de Renda devido na Fonte (IRRF) recolhidos sob o código 0916 (DARF), incidentes sobre pagamentos de prêmios em dinheiro no período citado, os quais foram levantados a partir dos lançamentos contábeis dos mencionados pagamentos, que se encontram registrados, de forma individualizada, no Livro Razão da fiscalizada, a débito da conta 3010103060023 - Outros Custos (nos anos de 2009 e 2010) e da conta 3010103060048 - Premio (no ano de 2011).

...

Na sua resposta, que veio datada de 17/09/2013, a empresa limitou-se a informar que os valores de IRRF foram calculados mediante a aplicação da alíquota de 30% sobre o prêmio em dinheiro.

...

Assim sendo e considerando que, devidamente intimada, a empresa não logrou justificar a legalidade do critério por ela adotado para o cálculo e retenção do imposto em alusão, esta fiscalização, a partir das informações de pagamentos colhidas dos assentamentos

contábeis e demais documentos examinadas, levantou as bases de cálculo do imposto de renda na fonte, incidente sobre as premiações pagas pela empresa ao longo dos anos de 2009 a 2011 em valores superiores ao limite previsto no art. 56 da Lei 11941/2009, mediante reajustamento desses valores, encontrados mediante suas divisões pelo fator 0,70, considerando a incidência tributária de 30%, como previsto na legislação de regência, comparando ao final, o imposto devido com o imposto já recolhido pela empresa no período, para fins de exigir-se ex-officio as diferenças então encontradas, conforme consta detalhado no Demonstrativo de IRRF a Recolher, que é parte integrante e inseparável do presente Auto de Infração.

Lei 11.941/2009:

Art. 56. A partir de 1º de janeiro de 2008, o imposto de renda sobre prêmios obtidos em loterias incidirá apenas sobre o valor do prêmio em dinheiro que exceder ao valor da primeira faixa da tabela de incidência mensal do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF.

Como se verifica na legislação, a determinação legal é que o imposto deve incidir em prêmios com valores superiores ao da primeira faixa da tabela de incidência mensal do IRPF.

Foi o que foi feito.

Nas tabelas elaboradas pela fiscalização, fls. 022 a 043, não há valores de premiação iguais ou abaixo dos valores da primeira faixa da tabela de incidência mensal do IRPF (R\$ 1.434,59 em 2009, R\$ 1.499,15 em 2010 e R\$ 1.566,61 em 2011).

Já nas tabelas apresentadas pela impugnante há valores iguais ou abaixo dos valores da primeira faixa da tabela de incidência mensal do IRPF, fls. 0186 a 0190, o que demonstra, de forma cabal, que esses valores foram excluídos. (grifos nossos)

Em sua peça Recursal, a Impugnante alega, em síntese que:

- I) a fiscalização dividiu os prêmios em dois grupos. O primeiro (grupo 1) contemplando os prêmios iguais ou inferiores ao limite da primeira faixa da tabela mensal do imposto de renda da pessoa física, e o segundo (grupo 2) com os valores superiores à respectiva faixa.
- II) os valores do grupo 2 foram divididos pelo fator 0,7 para se encontrar a base reajustada, e sobre esta base aplicado o percentual de 30%.
- III) Diferente do que afirma a DRJ, os limites da primeira faixa de isenção não foram excluídos dos montantes do grupo 2, para só depois serem reajustadas as bases.
- IV) Não deve haver incidência de juros de mora sobre a multa de ofício.

Ao fim, requer:

4 DOS PEDIDOS

Pelo exposto, a recorrente pede, preliminarmente o conhecimento das razões recursais, porque tempestivamente oferecidas.

No mérito, roga, pela total improcedência do lançamento dos créditos tributários do imposto de renda retido na fonte, porque constituídos a partir de base de cálculo incorreta.

Ad argumentandum, caso a Colenda Turma Julgadora entenda improcedente o pedido de mérito, sucessivamente, a recorrente pede a reforma do lançamento para:

- (a) excluir da base de cálculo do imposto de renda na fonte, em cada prêmio pago pela ora recorrente e tributado pela Fazenda Nacional, parcela igual “ao valor da primeira faixa da tabela de incidência mensal do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF” [37]; e
- (b) na eventualidade de subsistir algum crédito tributário exigível, excluir a incidência de juros de mora sobre a multa de ofício na fase de liquidação administrativa deste julgado.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Heldo Jorge dos Santos Pereira Junior**, Relator

ADMISSIBILIDADE

A Recorrente alega que tomou ciência antecipada, por meio de vistas dos autos do processo no eCAC em 08 de novembro de 2018. Segundo as fls. 231, também foi citada por AR em 20 de novembro de 2018. Protocolizou sua peça recursal em 20 de novembro de 2018, dentro do período de 30 dias da própria ciência antecipada. Portanto, o recurso é tempestivo. Atendidos os demais requisitos de admissibilidade, dele conheço.

MÉRITO

DA BASE DE CÁLCULO DO IRRF SOBRE PRÊMIOS

Neste particular, restou evidente que a contenda não diz respeito à aplicação do normativo quanto ao fato de, sobre os prêmios de valor superior à primeira faixa de isenção ter-se que aplicar o IRRF de 30%. O litígio encontra-se na metodologia aplicada para o respectivo cálculo, em face da possibilidade ou não de se reduzir do montante, sobre o qual será aplicado o percentual de 30%, a primeira faixa de isenção.

Para a DRJ:

Como se verifica na legislação, a determinação legal é que o imposto deve incidir em prêmios com valores superiores ao da primeira faixa da tabela de incidência mensal do IRPF.

Foi o que foi feito.

Nas tabelas elaboradas pela fiscalização, fls. 022 a 043, não há valores de premiação iguais ou abaixo dos valores da primeira faixa da tabela de incidência mensal do IRPF (R\$ 1.434,59 em 2009, R\$ 1.499,15 em 2010 e R\$ 1.566,61 em 2011).

Já nas tabelas apresentadas pela impugnante há valores iguais ou abaixo dos valores da primeira faixa da tabela de incidência mensal do IRPF, fls. 0186 a 0190, o que demonstra, de forma cabal, que esses valores foram excluídos. (grifos nossos)

Para a Recorrente, em seu Recurso Voluntário, não (grifos no original).

No **juízo de primeira instância administrativa**, foi considerada correta a determinação da **base de cálculo** do tributo a partir do **montante TOTAL de cada prêmio** superior ao valor da primeira faixa da tabela de incidência mensal do IRPF, **sem excluir de cada um desses prêmios a parcela igual à isenção da tabela mensal do IRPF.**

Compulsando o auto de infração (fls. 2-18) consta claro que a autoridade lançadora teve em conta dois elementos. O primeiro, que para fins de incidência da alíquota de 30%, a base de cálculo (prêmios pagos) deveria ser reajustada mediante a aplicação do fator 0,7. Nesse aspecto, nada a reparar quando à sistemática de reajuste da base de cálculo. A matemática, nesse sentido, ajuda a explicar. Para se encontrar o valor bruto sabendo-se apenas o valor líquido, divide-se tal valor líquido pelo complemento da taxa de 100%, que o valor bruto teria sido submetido. Se a alíquota é de 30%, o complemento para 100% é 70%. 70% é o mesmo que 0,7.

Traduzindo-se em exemplo, se o valor líquido é R\$ 1.000,00, o valor bruto é de R\$ 1.428,51 (R\$ 1.000,00 / 0,7). A provar a adequação de tal procedimento basta aplicar os 30% da taxa do imposto sobre o bruto, resultando em R\$ 428,51. O bruto menos o valor do imposto, encontramos R\$ 1.000,00, correspondente ao valor líquido.

Vejamos a passagem do auto de infração.

Desta forma, e considerando que o art. 676 do Decreto 3.000/99 dispõe que os pagamentos de prêmios e sorteios, do tipo praticado pela fiscalizada, estão sujeitos à retenção de 30% do imposto de renda na fonte, é de concluir-se, por óbvio, que o valor da premiação a ser pago ao sorteado, já deve estar líquido do imposto de renda que deveria ter sido retido na fonte, ou seja: já deduzido dos 30% retido no ato do pagamento, até porque tal retenção é de responsabilidade exclusiva da fonte pagadora, na forma como estabelecido no mencionado diploma legal.

Destarte, a base de cálculo dessa tributação, por ser devida no ato do pagamento e retida pela fonte pagadora à alíquota de 30%, jamais poderia coincidir com o mesmo valor em dinheiro entregue ao premiado, pois o valor assim recebido, como já dito, é líquido de imposto, porque obrigatoriamente já deveria ter sido retido pela fonte pagadora, o que necessariamente implica na existência de uma base de cálculo superior à quantia efetivamente paga, cujo valor pode ser encontrado, dividindo-se a quantia paga (prêmio líquido) pelo fator 0,70.

O Segundo é se sobre os R\$ 1.000,00 (no exemplo acima) deveria ser deduzido do montante correspondente ao limite da faixa de isenção. Voltemos ao art. 56, da Lei nº 11.941/2009.

Lei 11.941/2009:

Art. 56. A partir de 1º de janeiro de 2008, o imposto de renda sobre prêmios obtidos em loterias incidirá apenas sobre o valor do prêmio em dinheiro que exceder ao valor da primeira faixa da tabela de incidência mensal do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF. (grifamos)

Na minha compreensão, devemos ter em conta a comparação com outros dispositivos legais que encontramos no Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 3.000/99) - RIR/99, com redação quase que idêntica. Observemos a redação do art. 228, por exemplo:

Art. 228. O imposto a ser pago mensalmente na forma desta Seção será determinado mediante a aplicação, sobre a base de cálculo, da alíquota de quinze por cento (Lei nº 9.430, de 1996, art. 2º, § 1º).

Parágrafo único. A parcela da base de cálculo, apurada mensalmente, que exceder a vinte mil reais ficará sujeita à incidência de adicional do imposto à alíquota de dez por cento (Lei nº 9.430, de 1996, art. 2º, § 2º). (Grifamos)

Não se duvida que a os R\$20.000,00 (vinte mil reais) devem ser reduzidos do total do lucro real, para fins de aplicação do adicional de 10% (dez por cento). De igual sorte, entendo que a faixa de isenção deve ser excluída do valor do prêmio pago para fins de incidência dos 30%. Dentre as interpretações possíveis, entendo que essa é a que melhor atende ao princípio da progressividade insculpido no inciso, I, do §2º, do art. 153, da Constituição Federal de 1988:

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

(...)

III - renda e proventos de qualquer natureza;

(...)

§ 2º O imposto previsto no inciso III:

I - será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade, na forma da lei; (grifamos)

(...)

Nas tabelas que compõem o auto de infração (fls. 19/43), os valores indicados dizem respeito a montantes superiores aos limites previstos no art. 56, da Lei nº 11.941/2009, e isso está explícito no auto de infração. Vejamos passagem:

Assim sendo e considerando que, devidamente intimada, a empresa não logrou justificar a legalidade do critério por ela adotado para o cálculo e retenção do imposto em alusão, esta fiscalização, a partir das informações de pagamentos colhidas dos assentamentos contábeis e demais documentos examinadas, levantou as bases de cálculo do imposto de renda na fonte, incidente sobre as premiações pagas pela empresa ao longo dos anos de 2009 a 2011 **em valores superiores ao limite previsto no art. 56 da Lei 11941/2009...** (negrito no original e grifo nosso)

Ou seja, não se referem aos montantes que excedem aos limites no art. 56, da Lei nº 11.941/2009. São os valores efetivamente pagos de prêmios como apontado pela própria autoridade lançadora **em** valores superiores a tais limites.

Portanto, assiste razão à Recorrente nessa matéria. Com efeito, e considerando tratar-se de equívoco de mero cálculo, voto para que sejam deduzidos os montantes da primeira fixa de isenção mensal dos prêmios pagos, creditados, empregados, remetidos ou entregues em valores superiores a tais limites, de acordo com a seguinte fórmula:

$$\text{IRRF} = [(\text{VP-LI})/0,7] \times 30\%$$

Onde:

VP = valor pago superior à faixa de isenção.

LI = valor limite da faixa de isenção mensal do IRPF.

DOS JUROS DE MORA SOBRE A MULTA DE OFÍCIO

Quanto ao tema, encontra-se em vigor a SÚMULA CARF nº 108, que aqui é utilizada em atendimento ao Regimento do CARF, dado seu caráter vinculante, e motivo pelo qual se nega provimento.

Súmula CARF nº 108

Aprovada pelo Pleno em 03/09/2018

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Acórdãos Precedentes:

CSRF/04-00.651, de 18/09/2007; 103-22.290, de 23/02/2006; 103-23.290, de 05/12/2007; 105-15.211, de 07/07/2005; 106-16.949, de 25/06/2008; 303-35.361, de 21/05/2018; 1401-00.323, de 01/09/2010; 9101-00.539, de 11/03/2010; 9101-01.191, de 17/10/2011; 9202-01.806, de 24/10/2011; 9202-01.991, de 16/02/2012; 1402-002.816, de 24/01/2018; 2202-003.644, de 09/02/2017; 2301-005.109, de 09/08/2017; 3302-001.840, de 23/08/2012; 3401-004.403, de 28/02/2018; 3402-004.899, de 01/02/2018; 9101-001.350, de 15/05/2012; 9101-001.474, de 14/08/2012; 9101-001.863, de 30/01/2014; 9101-002.209, de 03/02/2016; 9101-003.009, de 08/08/2017; 9101-003.053, de 10/08/2017; 9101-003.137 de 04/10/2017; 9101-003.199 de 07/11/2017; 9101-003.371, de 19/01/2018; 9101-003.374, de 19/01/2018; 9101-003.376, de 05/02/2018; 9202-003.150, de 27/03/2014; 9202-004.250, de 23/06/2016; 9202-004.345, de 24/08/2016; 9202-005.470, de 24/05/2017; 9202-005.577, de 28/06/2017; 9202-006.473, de 30/01/2018; 9303-002.400, de 15/08/2013; 9303-003.385, de 25/01/2016; 9303-005.293, de 22/06/2017; 9303-005.435, de 25/07/2017; 9303-005.436, de 25/07/2017; 9303-005.843, de 17/10/2017.

CONCLUSÃO

Em face de todo o exposto, voto por DAR PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso Voluntário para determinar a dedução da base de cálculo do Imposto de Renda na Fonte sobre cada um dos prêmios pagos, dos limites da primeira faixa da tabela de incidência mensal do Imposto de Renda das Pessoas Físicas – IRPF aplicáveis em cada período de apuração.

Assinado Digitalmente

Heldo Jorge dos Santos Pereira Junior